

# ***GESTÃO DE NEGÓCIOS NA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA***

*Caio César Marques Bezerra*  
*Acadêmico do 7º Período do Curso de Direito/UFRN*

## ***INTRODUÇÃO***

A gestão de negócios alheios é tema tradicional do Direito, disciplinado já mesmo na legislação justinianéia (Sílvio Rodrigues, *Direito Civil*, v 3, 1995, p. 296).

O tema, o qual passou por várias eras é atingido, atualmente, por um certo desinteresse, seja porque ninguém é sem juízo o suficiente para tratar de empreendimento de maior vulto com pessoa que não seja o titular do negócio ou seu mandatário, seja por causa da sua transitoriedade: a gestão de negócios é efêmera, tem vida curta. Logo que iniciada a ingerência, o gestor comunicará a intromissão ao dono do negócio, o quanto mais cedo, cessando a gestão quando da sua ratificação, transformando-a em mandato (Sílvio Rodrigues, obra citada).

A teimosia do gestor pode acarretar sérias conseqüências para si, quando, reprovada sua intervenção, insiste agindo contra a vontade do dono, podendo sofrer as sanções dos arts. 1.332 e 1.333, ambos do Código Civil Brasileiro, partindo-se do princípio “que aquele que age sem mandato fica diretamente responsável perante o dono do negócio” (Maria Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasil*, v 3, 1995, p. 263; RT, 499:121). Pode o dono do negócio, após a censura, assumi-lo, encerrando-se a gestão.

Apesar do dito acima, a gestão de negócios, uma espécie de mandato presumido, como diria Clóvis (De Plácido e Silva, *Vocabulário Jurídico*, 1986), justifica-se para explicar um comportamento altruísta do gestor e ampará-lo na busca de um ressarcimento, bem como justificar relações que não se conseguem enquadrar noutros contratos, quando presentes os seus aspectos delineadores.

O esboço que segue analisa alguns aspectos da gestão de negócios aplicada à hipótese de intervenção cirúrgica e se é possível esse enquadramento, fugindo à regra da limitação da ação do gestor a atos de natureza patrimonial.

Antes de adentrarmos no tema, cabe um rápido esclarecimento sobre os pressupostos da gestão de negócios, a fim de oferecer os subsídios necessários para o debate, objeto do trabalho.

## ***ASPECTOS DELINEADORES DA GESTÃO DE NEGÓCIOS***

Há divergência entre os doutrinadores quanto a sua natureza jurídica, uns afirmando possuir a natureza contratual (posição de Orlando Gomes), outros, sou obrigado a dizer, sob o argumento mais plausível de estar-lhe ausente o prévio acordo entre as partes, negam tal natureza.

A verdade é que o legislador pátrio preferiu incluir a gestão de negócios dentre os contratos, logo após o contrato de mandato, devido às semelhanças entre os dois institutos, bem como pela razão de que corroborando o dono do negócio com a intromissão do gesto, essa ratificação retroage ao dia do começo da ingerência, produzindo todos os efeitos de mandato (art.

1.343 do CC).

Assim está definida a gestão de negócios no nosso Código Civil, art. 1.331:

*“Art. 1.331. Aquele que, sem autorização do interessado, intervém na gestão de negócio alheio, dirigi-lo-á segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono, ficando responsável a este e às pessoas com quem tratar”.*

Merece ser mencionada a definição de Clóvis Beviláqua, citado em Orlando Gomes (Contratos, 1992, p. 434), devido a maneira com que o mestre conseguiu sintetizar o conceito de gestão de negócios, a qual seria uma “administração oficiosa de interesses alheios, sem procuração”.

Do conceito de gestão, podemos, enfim, extrair os requisitos necessários ao nascimento das obrigações do dono do negócio e do gestor:

a) o negócio deverá ser alheio, ou seja, o gestor, pessoa que pratica os atos, sem procuração, intervindo no patrimônio de outra pessoa;

b) é preciso, também, que o gestor exerça a atividade conforme o interesse e a vontade presumível do *dominus*;

c) a gestão deve ter caráter necessário, ou melhor dizendo, que ao praticar os atos de ingerência, o gestor tenha intenção de ser útil ao dono do negócio;

d) não há de existir convenção ou obrigação legal entre as partes a respeito do negócio gerido, pois a intervenção é voluntária, o que de modo contrário caracterizaria o mandato;

e) responde por culpa o gestor quando não age com a diligência devida e até pelos casos fortuitos se a gestão for iniciada contra a vontade do titular do negócio, expressa ou presumível, bem como se o gestor efetuar operações arriscadas. No entanto, querendo o dono aproveitar-se da gestão, será obrigado a indenizar o gestor das despesas necessárias que tiver feito e dos prejuízos que, por causa da gestão, houver sofrido o interventor (parágrafo único do art. 1.338 do CC), bem como o dono cumprirá as obrigações contraídas em seu nome (art. 1.339).

Maria Helena Diniz acrescenta ainda, como pressupostos, a licitude, a fungibilidade do objeto da gestão de negócios e a limitação da ação do gestor a atos de natureza patrimonial.

Quanto à licitude do objeto dos negócios, não há razão de salvar de um incêndio um laboratório de refino de pasta de cocaína. É inadmissível o ingerente, seja lá quem for, reclamar indenizações no Judiciário pelos riscos de vida assumidos, pois é ilícito o tráfico.

Quanto à fungibilidade, a professora Maria Helena Diniz defende que deverá tratar-se de negócio suscetível de ser realizado por terceiro, pois não se coaduna os atos personalíssimos com a natureza da gestão de negócio (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 3, 1995, p. 269).

Não encontra respaldo no *ordo júrís* brasileiro este terceiro aspecto levantado pela professora Maria Helena, a limitação da ação do ingerente a atos de natureza patrimoniais, sob o argumento de que os de natureza extrapatrimonial requerem a outorga de poderes, ou seja, requer um contrato de mandato. Os atos do gestor podem transceder linha da patrimonialidade, visando proteger bens que não materiais, como o direito à vida, conforme informa o restante da exposição.

## A GESTÃO DE NEGÓCIOS NA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA

Foi dito anteriormente (Introdução) que, hoje em dia, a gestão de *affairs* alheios se justifica pela resolução de negócios jurídicos, desde que presentes os caracteres dessa espécie de mandato presumido, negócios jurídicos que de outro modo não se resolveriam.

Para ilustrar esta assertiva, citamos um julgado da Corte de Cassação Francesa (datado de 17 de maio de 1939, *Gaz. Pal.*, 1939, 2.245), a qual considerou como gestão de negócios caso em que o diretor de uma clínica, ao perceber certa dificuldade de visão de criança ali internada, providenciou-lhe o atendimento por um oculista.

Neste caso, como noutros assemelhados, como por exemplo, o pagamento de alimentos devidos por pessoa ausente (art. 1.341) ou a realização de despesas funerárias, quando realizadas pelo gestor, desta ou daquela hipótese, podem ser cobradas ao *dominus negotii* (art. 1.342).

Reforça-se ainda mais as garantias do gestor quando se tratar de salvamento. Os Tribunais franceses já decidiram ocorrer gestão de negócios no ato de pessoa que ajuda salvamento de outra (Sílvio Rodrigues, obra citada, p. 297).

O responsável ou interessado que manifesta vontade contrária ou presumindo-se antagonismo seu contra o ato do gestor, cujo objeto é a proteção ou conservação da vida de outrem, esbarra em valores jurídicos mais elevados do que comumente se aplicam nas hipóteses de gestão de negócios.

Seja lá motivos religiosos, ou outros quaisquer, que induzem o interessado a ser contrário aos atos de ingerência, como por exemplo, uma autorização à cirurgia ou transfusão sanguínea necessárias a vida do paciente; tais razões não impedem que sejam tomadas as devidas providências para que se realize a imprescindível intervenção cirúrgica.

Fábio Konder Comparato, em artigo publicado em novembro de 1995 na Folha de São Paulo (terça-feira, 7 de novembro de 1995), sobre o episódio de Pirapozinho, no qual foi decretada prisão provisória de líderes sem-terra, alertou para a necessidade de distinguir-se, “no entrechoque dos interesses em conflito, o que é matéria de direito privado do que constitui objeto dos direitos e deveres fundamentais do cidadão, de modo a submeter aquela a estes”. Falava o eminente advogado do direito à vida e a uma existência digna.

Sobre o direito à vida, José Afonso da Silva afirma que “a vida humana, que é o objeto do direito assegurado no art. 5.º, caput, constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, inclusive liberdade de culto, o bem-estar, se não se erigisse a vida humana num desses direitos. No conteúdo de seu conceito se envolvem o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade, o direito à integridade físico-corporal, o direito à integridade moral e, especialmente, o direito à existência” (José Afonso da Silva, 1993, p. 182), complementa o professor que “direito à existência é o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável. Porque se assegura o direito à vida, é que a legislação penal pune todas as formas de interrupção violenta do processo vital”.

Ainda a tempo, incorre nas penas cominadas no art. 135 do Código Penal pátrio, o qual trata da omissão de socorro, o médico que, embora solicitado, deixa de atender de imediato a paciente que, em tese, corre risco de vida (Mirabete, v 2, 1993, p. 121).

É bastante pertinente a observação de Jacques Robert, citado por José Afonso da Silva (ob. cit., p. 182), sobre o direito à vida, transcrito adiante: “O respeito à vida humana é a um tempo uma das maiores idéias de nossa civilização e o primeiro princípio da moral médica. É nele que repousa a condenação do aborto, do erro ou da imprudência terapêutica, a não-aceitação

do suicídio. Ninguém terá o direito de dispor da própria vida, a *fortiori* da de outrem e, até o presente, o feto é considerado como um ser humano”.

Enfim, sendo necessária a intervenção cirúrgica, sem hesitações, o médico deverá cumprir com seu ofício, preservando a vida, direito assegurado no art. 5.º, *caput*, da CF.

Qual espécie de intervenção cirúrgica tratamos? Certamente não é a meramente estética. Falamos do tipo de intervenção cirúrgica necessária, a qual sem ela acarretaria graves prejuízos à saúde do paciente ou seria impossível sua sobrevivência. Vê-se o caráter de emergência e necessidade da cirurgia.

Quanto aos ressarcimentos pelos serviços prestados, bem observa Planiol, citado por Silvio Rodrigues (ob. cit., p. 303), “a gestão de negócios se funda no princípio de equidade, que determina caber a cada esforço um salário correspondente”. Portanto, por que não o médico, ao cumprir o seu dever, ser ressarcido de seu esforço.

## **CONCLUSÃO**

Percebe-se que, em defesa da vida, não há interesses privados, nem convicções religiosas, nem quaisquer motivos suficientes para berrar a função do médico no cumprimento de seu dever e se este ou seu coadjuvante (o dono ou responsável) relegarem a segundo plano valores sagrados como a vida, sofrerão sérias conseqüências, inclusive penais.

De fato, há gestão de negócios quando necessária a intervenção cirúrgica e ausente convenção entre as partes, invadindo o gestor seara alheia, caracteres do instituto.

Em vista disso, no campo de direito privado, o gestor, sendo ele médico - desde que não seja funcionário público em exercício de atividade médica, pois, desse modo, já receberia retribuição através dos seus vencimentos - ou terceiro interventor, tendo tratado de cirurgia de outrem, há de receber, conforme o art. 1.338, parágrafo único, combinado com o art. 1.339, ambos do Código Civil, os ressarcimentos a que tem direito, mormente tendo atuado por causa tão nobre.

Os mencionados dispositivos resguardam as atitudes que, pelas circunstâncias do momento, são absolutamente necessárias e, por vezes, até mesmo altruístas.

## **BIBLIOGRAFIA**

- Código Civil/organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. ed 46. São Paulo: Saraiva, 1995.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. v. 3. ed 10. São Paulo: Saraiva, 1995.
- GOMES, Orlando. Contratos. ed 12. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. v. 2. ed 7. São Paulo: Atlas, 1993.
- RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. v. 3. ed 23. São Paulo: Saraiva, 1995.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. ed 9. São Paulo: Malheiros, 1993.
- WALD, Arnold. Obrigações e Contratos. v. 2. ed 11; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.